



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso em Questão de Ordem n. 241/2013, mediante o qual o Deputado PADRE JOÃO insurge-se contra a decisão do Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR que indeferiu pedido de verificação de votação do Requerimento n. 470/2013, destinado à convocação do Ministro de Estado da Fazenda, Senhor Guido Mantega.

Tendo sido realizada, anteriormente, a votação, pelo processo nominal, do Requerimento n. 469/2013, o qual visava à inclusão, nos termos do art. 52, § 5º, de matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, entendeu o Presidente da CAPADR que se aplicaria, quando da apreciação do Requerimento n. 470/2013, o disposto no art. 185, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Por essa razão, não caberia novo pedido de verificação antes do interstício de uma hora.

Alega o autor do Recurso, entretanto, que a votação nominal do Requerimento n. 469/2013 decorreu de imposição regimental, nos termos do art. 186, I, do RICD, uma vez que o § 5º do art. 52 exige, para sua aprovação, maioria absoluta de votos da respectiva composição plenária. Não seria a hipótese, portanto, de se aplicar o art. 185, § 4º, razão pela qual o pedido de verificação da votação do Requerimento n. 470/2013, formulado pelo recorrente na condição de membro da Comissão e de Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores, deveria ter sido aceito.

Aduz o nobre parlamentar, ainda, que a própria votação do Requerimento n. 470/2013 se deu de maneira antirregimental, uma vez que a convocação de Ministro de Estado por Comissão também exige maioria absoluta, motivo pelo qual deveria ser submetido ao processo nominal, ex vi do que estabelece o art. 219, § 1º, combinado com o art. 186, I, ambos do RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se, por fim, que diante da exiguidade de prazo para o comparecimento do Sr. Ministro Guido Mantega perante à Comissão – agendado para o dia 16 de outubro do corrente ano - esta Presidência dispensou manifestação da CAPADR, para apreciar, de imediato, o presente Recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Com efeito, firmou-se o entendimento, na Decisão da Presidência na Questão de Ordem n. 103/2011, de que “deve ser observado o quórum de maioria simples na apreciação de requerimentos de convocação de Ministro de Estado pelo Plenário e pelas comissões.”

Por essa razão, a apreciação do Requerimento n. 470/2012 pelo processo nominal não se daria de maneira automática, exigindo, para tanto, requerimento de votação nominal formulado por algum membro da CAPADR e aprovado pelo seu colegiado, ou pedido de verificação de votação apresentado após sua votação (simbólica), conforme aponta o art. 186, II e III, do RICD, respectivamente.

Como foi assentado, inclusive, na Decisão da Presidência na Questão de Ordem n. 338/2013, o pedido de verificação perante Comissão poderá ser formulado por Líderes que representem seis centésimos dos membros da Casa, quando houver votação (simbólica) divergente, consoante determina art. 185, §§ 1º e 3º.

Por sua vez, impõe o § 4º do mesmo dispositivo que, havendo-se procedido à verificação de votação, novo pedido de verificação somente será admitido após o decurso de interstício de uma hora, salvo se de maneira contrária entender a Comissão, a requerimento de um décimo de seu colegiado, ou de Líderes que representem esse número.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso em análise, como corretamente apontado pelo Deputado Padre João, a votação do Requerimento n. 469/2013 pelo processo nominal era uma exigência de sua própria natureza, uma vez que o art. 52, § 5º, do RICD estabelece que requerimento de inclusão de matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata seja aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, o que só se pode aferir pelo processo nominal de votação.

Por essa razão, não era o caso de se aplicar a limitação prevista no § 4º do art. 185 do RICD, não havendo óbice, portanto, para a formulação de pedido de verificação na votação da proposição subsequente – Requerimento n. 470/2013.

Tendo em vista que o Deputado Padre João é Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores, o Presidente da CAPADR deveria ter deferido o seu pedido de verificação e submetido o Requerimento n. 470/2013 a votação nominal, com fulcro no art. 186, III, do RICD, o que não se verificou.

Posto isso, dou provimento ao Recurso em Questão de Ordem n. 241/2013, para declarar nula a votação do Requerimento n. 470/2013.

Publique-se. Oficie-se.

Em 15/10/2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'HENRIQUE EDUARDO ALVES', is overlaid on a large, stylized, hand-drawn signature line that loops and crosses itself.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente